



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.948080/2011-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.308 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de março de 2015
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO
Recorrente VOTORANTIM FINANÇAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A Interessada transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 16125.88466.210808.1.7.022701 (com demonstrativo do crédito), em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2005, no montante de R\$16.110.150,98.

Além desta, foram transmitidas outras DCOMP vinculadas ao mesmo crédito.

A DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 10), em que não foi reconhecido direito creditório, relativo ao SNIRPJ apurado no AC 2005, e não foram homologadas as compensações informadas nas DCOMP sob análise, em face de:

- (i) ter sido confirmado IRPJ devido de R\$14.666.353,78;
- (ii) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) de R\$7.143.852,60 (pleiteado = R\$29.007.324,94); e
- (iii) não ter sido reconhecido IRPJ por estimativa (pleiteado = R\$1.769.179,81).

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fls. 11 e 12), e dele recorreu a esta DRJ, em 09/08/2011, por meio de suas advogadas, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 339 a 356):

As PERDCOMP não homologadas, bem assim os débitos respectivos, podem ser melhor identificados na planilha abaixo: (...).

O saldo negativo foi apurado mediante a aferição do IRPJ a pagar no AC 2005, deduzido do somatório dos seguintes itens:

IRRF descontado de rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$29.007.324,95 e soma das estimativas de IRPJ pagas ao longo do AC 2005, no valor de R\$1.769.179,82, conforme identificado na ficha 12A da DIPJ06 [cf. Anexo 04]. O cálculo do saldo negativo de IRPJ foi, em síntese, o seguinte:

1.	Lucro Real	59.520.615,13
2.	IRPJ = (1.) x 15%	8.928.092,27
3.	Adicional = (1. - 240.000) x 10%	5.928.061,51
4.	Total IRPJ = (2) + (3.)	14.856.153,78
5.	(-) IRRF	29.007.324,95
6.	(-) Estimativas	1.769.179,82
7.	(-) Deduções	189.800,00
8.	Saldo negativo = 4. - (5. + 6. + 7.)	(16.110.150,98)

O saldo total de IRRF de R\$29.007.324,95, indicado no item (5.) da planilha supra e na ficha 12A, linha 13, da DIPJ06 [cf. Anexo 04], é composto pelo somatório de IRRF nos seguintes montantes:

- (a) R\$7.143.852,62, retido por ocasião do pagamento de rendimentos de renda fixa de R\$35.663.961,08; e
- (b) R\$21.863.472,34, descontado quando do pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) no valor de R\$145.756.482,32. Ambos os pagamentos e respectivas retenções foram efetuados pelo Banco Votorantim S.A., CNPJ n.º 59.588.111/000103, como se depreende dos Informes de Rendimento acostados no Anexo 05, e da ficha 50, p. 28 da DIPJ06 [cf. Anexo 04].

Os pagamentos mensais de IRPJ, indicados no item (6.) da planilha acima e na ficha 12A, linha 17, da DIPJ06, foram efetuados mediante compensação com outros créditos tributários. De fato, os valores devidos a título de antecipação foram compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2003, exercício

2004, e estão consubstanciados nos seguintes PERDCOMP [cf. Anexo 06]:

PERDCOMP	Tipo de débito	PA	Veto	Valor original
09148.64540.280205.1.3.02-8726	IRPJ (2362)	jan/2005	28.02.2005	203.810,45
14357.25463.290705.1.3.02-7388	IRPJ (2362)	jun/2005	29.07.2005	246.093,13
30811.62066.220805.1.3.02-6749	IRPJ (2362)	jul/2005	31.08.2005	78.740,88
27039.00889.300905.1.3.02-8598	IRPJ (2362)	ago/2005	30.09.2005	223.993,70
30536.62811.311005.1.3.02-8147	IRPJ (2362)	set/2005	31.10.2005	671.166,26
33840.76074.301105.1.3.02-2226	IRPJ (2362)	out/2005	30.11.2005	16.528,93
42125.37971.281205.1.3.02-1318	IRPJ (2362)	nov/2005	29.12.2005	313.169,73
03568.88764.100206.1.3.02-2932	IRPJ (2362)	dez/2005	31.01.2006	15.676,73
				1.769.179,81

II.A. *Comprovação da inclusão da receita de Juros sobre Capital Próprio pagos pelo Banco Votorantim S.A. na base de cálculo do IRPJ [ano-calendário 2005].*

Na ficha 50, item 002, a Requerente indicou a retenção de IRRF no valor de R\$21.863.472,34, relativo a receitas de JCP no valor de R\$145.756.482,32, pagas pelo Banco Votorantim SA., CNPJ n.º 59.588.111/000103 [cf. Informe de Rendimento respectivo no Anexo 05 e DIPJ05].

Como não poderia deixar de ser, esse crédito foi também incluído na ficha 12A, linha 13, para abatimento com o IRPJ devido ao longo do AC 2005 e, conseqüentemente, compôs o saldo negativo do referido exercício [cf. Anexo 04, p. 11 e 28].

Esse IRRF, contudo, não foi reconhecido no âmbito do r. despacho decisório, sob a justificativa de que 'a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação'.

Realmente, nos termos do artigo 9º, §3º, I, da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, os rendimentos de JCP devem compor a base de cálculo do IRPJ, sendo o IRRF mera antecipação do imposto devido no período. A Requerente, ciente dessa norma, tributou as receitas de juros, no montante total de R\$145.756.482,32, pelo IRPJ e pela CSLL, razão pela qual não há dúvidas de que faz jus aos créditos de IRRF, como se passa a demonstrar nesta seção II.A..

Segundo as orientações de preenchimento da DIPJ06, os valores recebidos a título de JCP durante o AC 2005 deveriam ter sido informados na ficha 6A, linha 23 [p. 05 da DIPJ06].

No caso em análise, contudo, tal campo da DIPJ06 está zerado e, provavelmente por esse motivo, entendeu-se no âmbito do r. despacho decisório que os rendimentos a título de JCP não teriam sido tributados. Ocorre que os rendimentos de JCP foram efetivamente

tributados, a despeito de terem sido indicados em ficha e campo distintos da DIPJ06, como se passa a explicar.

As receitas de JCP, no valor de R\$145.756.482,32, foram declaradas na ficha 9A, linha 23, "Outras adições", juntamente com outros valores adicionados ao lucro líquido para a definição da base de cálculo do IRPJ.

Ao invés de se considerar os juros como parte do 'Lucro operacional' do exercício, seu valor foi lançado como 'Adição' ao lucro líquido, na linha 23 da ficha 9A. Essa sistemática distinta decorreu de orientação dos assessores externos da companhia na ocasião e não alterou, em nada, o saldo tributável pelo IRPJ da Requerente. Pelo contrário, como houve a tributação correta e adequada do valor dos juros, mister o reconhecimento do crédito de IRRF.

Para facilitar a compreensão da forma de preenchimento da DIPJ06 da Requerente, pede-se vênia para correlacionar a Parte A do LALUR da Requerente [cf. Anexo 07] com a ficha 09A da DIPJ06 [item ADIÇÕES], nos seguintes moldes:

Adições LALUR	DIPJ/06 / Adições	Exclusões LALUR	DIPJ/06 / Exclusões
12.711.338,73	linha 23		
3.010.349,98	linha 23		
1.019.894,58	linha 23		
145.756.482,32	linha 23		
2.404.981,96	linha 03		
11.077.492,66	linha 03		
461.702,48	linha 23		
573.296,92	linha 23		
		153.945,41	linha 29
705.838,08	linha 23		
637.805,50	linha 23		
599.537,17	linha 23		
6.468.817,54	linha 05		
1.518.616,29	linha 05		
586.781,06	linha 23		
189.800,00	linha 23		
		819.024.328,11	linha 29
19.663.609,32	linha 10	(5.535.681,61)	linha 10
10.239.771,44	linha 10		

(i) na linha 03 foi informado o saldo de R\$13.482.474,62 [R\$2.404.981,96 (-) R\$11.077.492,66], relativo às despesas operacionais indedutíveis lançadas no LALUR;

(ii) na linha 05 foi indicado o saldo de R\$7.987.433,83 [R\$6.468.817,54 (+) R\$1.518.616,29], referente a lucros disponibilizados no exterior;

(iii) na linha 10 foi declarado o resultado líquido de equivalência patrimonial dos investimentos da Requerente R\$24.367.699,16 [R\$19.663.609,32 (+) R\$10.239.771,44 (-) R\$5.535.681,60]; e

(iv) na linha 23 foi informado o saldo de R\$166.252.826,82, correspondente à soma de todas as demais adições não enquadradas em nenhuma das situações anteriormente descritas, incluindo-se a receita de JCP, no valor de R\$145.756.482,32.

Veja-se que a soma de todos os valores acima corresponde exatamente ao total adicionado à base de cálculo do IRPJ, na linha 24, 'SOMA DAS ADIÇÕES', na p. 6 da DIPJ06 [cf. Anexo 04]:

Adições Valor informado

linha 03 13.482.474,62

linha 05 7.987.433,83

linha 10 24.367.699,15

linha 23 166.252.826,83

212.090.434,43

O exame do LALUR [cf. Anexo 07] e da ficha 09A da DIPJ06 [cf. Anexo 04, p. 6] comprova que, não obstante a Requerente tenha deixado de informar a receita correspondente aos JCP recebidos, no valor de R\$145.756.482,32, na ficha 6A, linha 23, da DIPJ06, esta receita foi adicionada à base de cálculo do IRPJ de 2005 na ficha 9A, linha 23, 'Outras adições'.

Não há dúvidas, assim, de que a receita foi tributada e, portanto, que existe o direito ao crédito de IRRF consubstanciado nos Informes de Rendimento emitidos pelo Banco Votorantim S.A. [cf. Anexo 05].

II.B. Confirmação dos pagamentos de estimativas de IRPJ, no ano-calendário 2005, no valor de R\$1.769.179,82.

No que respeita especificamente aos pagamentos mensais por estimativa ao longo de 2005, os quais também compõem o SNIRPJ apurado em 31.12.2005, cumpre esclarecer que eles foram realizados mediante compensação, via PERDCOMP, com crédito de SNIRPJ do AC 2003 [vinculadas ao PERDCOMP inicial com demonstrativo de crédito n.º 34731.35471.260504.1.3.027439; cf. Anexo 06].

Os PERDCOMP vinculados foram indicados em planilha apresentada no parágrafo 6, supra, mas não foram homologados pela d. administração tributária. Por esse motivo, os créditos respectivos não foram admitidos [cf. Anexo 03]. O r. despacho decisório que inadmitiu as referidas compensações foi proferido no âmbito do processo administrativo (PA) n.º 10880.932547/200827 e, em suma, sustentou o seguinte: “não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao saldo negativo informado na PERDCOMP” [cf. Anexo 08].

Segundo esse r. despacho decisório, o saldo negativo informado no PERDCOMP inicial n.º 34731.35471.260504.1.3.027439 teria sido de R\$44.321.343,63, ao passo que o valor correspondente informado na DIPJ04 teria sido de R\$44.407.708,51 [cf. Anexo 09]. Essa diferença mínima seria suficiente para se proceder à glosa de todas as compensações com o saldo negativo de 2004. Note-se, ademais, que o saldo indicado no PERDCOMP inicial é inferior ao saldo indicado na DIPJ04 mas, ainda assim, a d. administração tributária houve por bem glosar a integralidade dos créditos de IRPJ e CSLL.

Por esse motivo, a prova da existência das estimativas de IRPJ de 2005 exige a comprovação de que as compensações realizadas com SNIRPJ de 2003, vinculadas ao PERDCOMP inicial n.º 34731.35471.260504.1.3.027439, foram regulares. Toda essa comprovação justifica-se no presente caso porque o PA 10880.932547/200827 não se encerrou até o presente momento (ainda se aguarda julgamento do respectivo Recurso Especial; cf. Anexo 06).

II.C. Direito à compensação nas hipóteses em que se comprova a efetiva existência do crédito. Posição do CARF a respeito da matéria.

Por esse motivo, no processo administrativo, em especial no tributário, o julgador deve buscar sempre a verdade material, sob pena de o Estado arrecadar valores que não poderia, enriquecendo ilícitamente. Não é por outro motivo que, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no âmbito administrativo admite-se provas dos fatos em qualquer fase, enquanto não findo o processo. Trata-se do princípio da “verdade material”. Traz doutrina e jurisprudência em socorro de sua tese.

Com amparo nas decisões supracitadas, bem assim no princípio da “verdade material”, não há dúvidas de que a Requerente tem direito a ter homologadas suas compensações realizadas por meio da DCOMP 16125.88466.210808.1.7.022701 e demais DCOMP vinculadas, uma vez que o crédito respectivo [SNIRPJ AC 2005] apenas não foi reconhecido porque (i.) a DIPJO6 foi preenchida de maneira equivocada, em relação à receita de JCP no valor de R\$145.756.482,32; e (ii.) as estimativas quitadas via compensação não foram aceitas pois a DCOMP 34731.35471.260504.1.3.027439 não foi homologada em virtude de erro de preenchimento, não obstante a existência efetiva do crédito.

A DRJ/SP julga improcedente a manifestação de inconformidade através do **Acórdão nº 1649.697** (fls. 494 – 513), com a seguinte ementa:

Acórdão 1649.697 - 4ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 22 de agosto de 2013

Processo 10880.948080/201132

Interessado VOTORANTIM FINANÇAS S/A

CNPJ/CPF 01.386.256/000141

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ calculado no ano-calendário de 2005, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 529 – 549, basicamente reiterando as razões da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observa-se que o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte (R\$16.110.150,96), relativo ao ano de 2005, está diretamente condicionado à verificação de dois pontos básicos:

- 1) A existência de IRRF, no valor de R\$ 21.863.472,34, decorrente do recebimento de JCP (R\$ 145.756.482,32) oferecido à tributação;
- 2) A confirmação das estimativas mensais pagas ao longo de 2005 (R\$1.769.179,82).

Entretanto, após análise da documentação acostada ao processo em tela, verificou-se que a apreciação do ‘item 01’ requer a análise do LALUR, sem o qual não é possível concluir se os recebimentos de JCP foram ou não levados à tributação. Contudo, o LALUR que se encontra nos autos (fls. 442 a 452) contém apenas a parte de Contribuição Social – e não IRPJ, fazendo-se necessário que o processo seja baixado em diligência pelas razões a seguir expostas.

Realmente, há fortes indícios (Comprovantes de Retenção - fls.430 a 432) da existência do IRRF indicado pelo contribuinte. Entretanto, ainda assim é necessário verificar se a receita de JCP foi devidamente oferecida à tributação.

Essa análise, contudo, restou prejudicada pelo fato de que a “**ficha6A,linha23**” (**Campo ‘Receita de Juros sobre Capital Próprio**), encontra-se ZERADA. Por outro lado, o

contribuinte alega que teria adicionado essa receita no campo “Outras adições”, localizado na **“ficha 9A, linha 23” (Campo ‘Outras Adições’)**.

Para que possa concluir que os valores recebidos a título de JCP realmente fizeram parte do campo “Outras adições”, é necessário examinar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Todavia, como bem apontou a 4ª Turma da DRJ/SP1, observando-se a documentação acostada aos autos, percebe-se que o contribuinte equivocadamente juntou apenas a parte do LALUR referente à Contribuição Social (LALUR - fls. 442 a 452).

Em que pese o contribuinte ter apresentado comprovantes de retenção (fls.430 a 432), não é possível concluir se as verbas recebidas a título de JCP foram devidamente oferecidas à tributação sem a análise da referida documentação.

Sabe-se que o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito é inteiramente do contribuinte, cabendo à autoridade julgadora apenas analisar os fatos e provas trazidos aos autos.

Por outro lado, o julgador administrativo deve pautar-se, dentre outros princípios, pelo princípio da verdade material, ou seja, privilegiar a matéria sobre a forma, podendo valer-se de diligências para aproximar-se o quanto possível da verdade dos fatos.

Realmente, a conduta da administração, em matéria tributária, não pode ignorar os eventuais créditos existentes em favor do contribuinte, em respeito ao princípio da legalidade e da verdade real, sob pena de enriquecimento ilícito o Estado.

Sobre o tema, é clara e concisa a exposição do professor Hugo de Brito Machado Segundo:

(...) nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através de meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. São Paulo: Atlas, 2004, p.49).

Desse modo, tendo em vista que as alegativas apresentadas pelo contribuinte parecem apresentar um certo grau de verossimilhança, e que a documentação já acostada aos autos parece indicar que trata-se realmente de um problema de preenchimento da DIPJ, acreditamos ser necessário intimar o contribuinte para apresentar a documentação necessária para verificação das adições que foram feitas no campo “Outras Adições” da DIPJ, em respeito ao princípio da verdade material.

Portanto, voto no sentido de que o processo seja convertido em diligência para a unidade de origem realizar as seguintes providências:

- a) Intimar o contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a parte A do LALUR referente ao IRPJ 2005, bem como demais documentos que repute

necessário a comprovar que as receitas de JCP foram oferecidas à tributação na DIPJ/2006, AC 2005;

- b) Confirmar os valores de IRRF constantes nos Comprovantes de Retenção (fls. 430 a 432) no valor de R\$ 21.863.472,34 perante os sistemas da Receita Federal, proveniente da fonte VOTORANTIM FINANÇAS S/A., inscrita no CNPJ sob nº 01.386.256/0001-41 e com Banco Votorantim S.A., inscrita no CNPJ sob nº 59.588.111/0001-03;
- c) Analisar se as receitas do recebimento de JCP (R\$ 145.756.482,32), referente aos Comprovantes de Retenção do IRRF - fls. 430 a 432) no valor de R\$ 21.863.472,34, estão declaradas, e portando oferecidas à tributação, no campo “Outras adições”, localizado na “ficha 9A, linha 23” (Campo ‘Outras Adições’) da DIPJ/2006, AC 2005.
- d) Elaborar planilha de apuração de possível saldo negativo, demonstrando-se os valores eventualmente provados como retidos, promovendo a ciência da recorrente acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator